

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui-se a política de alfabetização digital para estudantes com deficiência da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída a Política de Alfabetização Digital da rede pública de ensino, com a finalidade de viabilizar o pleno acesso de estudantes com deficiência, de professores e de gestores escolares às Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC).

§ 1º Considera-se alfabetização digital, para efeitos dessa Lei, as habilidades que permitem aos estudantes o uso e o domínio das tecnologias digitais da comunicação e informação (TDCI) para acessar, manejar, avaliar informação, construir novo conhecimento e comunicar-se, com o objetivo de participar ativamente na sociedade.

§ 2º As Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação são aquelas que integram as bases tecnológicas que possibilitam, a partir de equipamentos, programas e mídias, a associação de diversos ambientes e indivíduos numa rede, facilitando a comunicação entre seus integrantes, ampliando as ações e possibilidades garantidas pelos meios tecnológicos.

Art. 2º A Política de Alfabetização Digital tem como público-alvo os estudantes com deficiência, contemplando também os professores e gestores que fazem parte da rede de ensino.

Art. 3º São objetivos da Política de Alfabetização Digital:



I - Garantir aos estudantes com deficiência uma capacitação continuada que lhes permita utilizar e produzir conhecimento por meio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC);

II - Promover a inclusão dos estudantes com deficiência ao mundo cibernético;

III - proporcionar medidas de segurança digital visando à proteção dos estudantes à exposição dos conteúdos indevidos ou que possam se constituir em ameaça ou a violação de direitos;

IV - Sensibilizar os estudantes com deficiência sobre a importância do domínio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) para a sua formação escolar, pessoal e profissional;

V - Ofertar programas de formação de professores e de gestores, visando desenvolver novas metodologias de ensino e de aprendizagem, integrando as tecnologias digitais aos processos educativos de forma criativa e construtiva.

Art. 4º A consecução da Política far-se-á por meio das seguintes diretrizes:

I - Oferta de cursos, treinamentos, palestras e seminários com o objetivo de fomentar a alfabetização digital no âmbito escolar;

II - Promoção de capacitação para professores e gestores para o uso adequado das tecnologias digitais que possibilitem a inclusão de conteúdos em sala de aula com temáticas relacionadas ao "cyberbullying", à exposição dos estudantes e à violação dos direitos humanos, entre outros;

III - promoção da universalização da educação inclusiva, observando-se as diretrizes previstas na Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Art. 5º A aplicação das ferramentas digitais poderá ser trabalhada de forma transversal ou poderá ser criado um componente curricular específico no currículo escolar.

Art. 6º A universalização da alfabetização digital de que trata esta Lei deve contemplar todos os estudantes com deficiência que se enquadrem nos critérios estabelecidos em lei.

Art. 7º Para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias públicas privadas com instituições especializadas em Tecnologias Assistivas de educação virtual de linguagens de braile e libras, com capacitação e treinamento adequados e acessíveis.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir a Política de Alfabetização Digital da rede pública de ensino, com a finalidade de viabilizar o pleno acesso de estudantes com deficiência, de professores e de gestores escolares às Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC).

A Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), exemplifica em seu art. 2º, aonde diz que : considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.¹

Se alfabetizar alunos regulares já é realidade distante no país , uma vez que mais da metade deles chegam ao 3º ano sem saber ler e escrever , mais ainda o é o ensino-aprendizagem da leitura e da escrita a crianças com deficiências,

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/



transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação. Com adaptações e, em especial, seguindo achados científicos a respeito do melhor caminho para a alfabetização, no entanto, é possível que esses estudantes tenham sucesso acadêmico.²

Vale ressaltar que conforme a Constituição Federal de 88, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.³

Como objetivos foram postos a necessidade de averiguar a relevância de adaptações nas atividades apresentadas ao aluno com deficiência intelectual, a relação do conteúdo e a forma de trabalho na alfabetização, bem como o rendimento do estudante com a utilização dessa proposta. A ação pedagógica jamais poderia acentuar o não aprender e sim encontrar uma forma adequada de aprendizagem que atendesse às diversas singularidades encontradas em sala de aula.

Em virtude disso, faz se totalmente necessário a efetivação da presente proposta , utilizando da tecnologia e o avanço digital para proporcionar estudos de qualidade para tal classe de indivíduos.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

² <https://www.gazetadopovo.com.br/>

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

